



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721795/2012-01
ACÓRDÃO	2001-007.983 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO CARLOS BENDLIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06 a 11, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 35.653,08.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls.08/09), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimento Tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 103.649,22, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Em complemento, constou o que segue:

Os rendimentos referentes à ação judicial nº 66/1994 totalizam R\$ 226.143,37, sendo: R\$ 206.992,13 - total retirado pelo autor em 01/10/2007. R\$ 19.151,24 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 25/01/2012. Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação. Com base nos cálculos periciais constante do processo trabalhista constatou-se que 26,53% dos rendimentos são isentos e que 73,47% são tributáveis no ajuste anual. Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 166.155,87 (R\$ 226.143,37 x 73,47%). Total de despesas com advogado: R\$ 45.764,71. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 33.625,02. Os seguintes valores de IRRF foram corrigidos para o dia 01/10/2007 conforme dados abaixo: IRRF no dia 25/01/2012: R\$ 30.423,74 TR do dia 01/10/2007 para o dia 25/01/2012: 4,62817% Juros do dia 01/10/2007 para o dia 25/01/2012: 51,83333% IRRF corrigido: R\$ 19.151,24 Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 132.530,85.

- Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 766,55, referente à fonte pagadora Labra Industria Brasileira de Lápis S/A. Em complemento, constou o que segue:

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 19.151,24. Os seguintes valores de IRRF foram corrigidos para o dia 01/10/2007 conforme dados abaixo: IRRF no dia 25/01/2012: R\$ 30.423,74 TR do dia 01/10/2007 para o dia 25/01/2012: 4,62817% Juros do dia 01/10/2007 para o dia 25/01/2012: 51,83333% IRRF corrigido: R\$ 19.151,24.

Cientificado do lançamento, em 27/02/2012, por via postal (fls. 41), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, em 22/03/2012, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 25, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Cinge-se a questão ao cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual.
- Considerando os valores por ele recebidos, observa-se que, do total recebido de R\$ 226.143,37, apenas R\$ 74.646, 33 são rendimentos tributáveis, nos termos da declaração de rendimentos que recebeu da empresa responsável pelo pagamento e de acordo com os cálculos do contador judicial elaborados à época; portanto, somente 32% do total são valores sujeitos à tributação no ajuste anual.
- Efetuou o pagamento referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 45.764,71, 20% do valor da ação, e, de acordo com a legislação vigente, os respectivos honorários poderiam ter parcela dedutível dos rendimentos à tributação normal, tão somente no importe da proporcionalidade dos rendimentos tributáveis; portanto, faz jus à dedução dos honorários advocatícios na proporção sobre 32% do total da ação judicial ou 20% sobre os rendimentos tributáveis.”

Decisão da DRJ de fls. 74/80 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, o qual também é composto pelo imposto de renda retido na fonte e pela contribuição previdenciária descontada dos rendimentos pagos. As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento, inclusive com advogados, devem ser proporcionalizadas conforme a natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial. Para o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre rendimento recebido a título de multa moratória de convenção coletiva de trabalho, impõe-se a comprovação de que o pagamento está amparado em convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho e dentro de limites fixados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 88/108 reitera os termos da impugnação e junta os documentos relativos à convenção coletiva de trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A motivação do lançamento, mantido pela DRJ para não se reconhecer como rendimento isento a multa da CCT é de que não teria restado comprovado nos autos os requisitos legais para tanto. É ver trecho da decisão nesse sentido:

“Diante dos argumentos apresentados na impugnação, verifica-se que o interessado também pretende afastar da tributação as verbas recebidas a título de multa moratória da CCT. Conforme já citado anteriormente, a legislação tributária em vigor afasta da tributação pelo imposto de renda a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, art. 39, inciso XX). No caso, não há comprovação nos autos que permita identificar que a verba paga a título de Multa moratória da Convenção Coletiva de Trabalho está amparada em convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho, e dentro de limites fixados, para o fim de ser afastada da tributação pelo imposto de renda.

Quanto à alegação de que o rendimento tributável é de R\$ 74.646,33, verifica-se que tal valor efetivamente está relacionado à verba “salários” no documento de cálculo de fls. 19, datado de

11/09/2007, mesmo documento em que constou o valor líquido das verbas de R\$ 183.549,90. Ocorre que no Alvará Judicial de fls. 16 constou a autorização para “o levantamento da importância de R\$ 183.549,90 (...), com os acréscimos legais, desde o depósito (...)”. Assim, caso fosse possível manter a tributação apenas sobre “salários”, o rendimento tributável seria superior ao indicado na impugnação, pois corresponde a 36,63% do valor bruto recebido pelo contribuinte, como apurado pela autoridade lançadora.

Dessa forma, verifica-se que não há nos autos comprovação efetiva que justifique alteração do lançamento impugnado..”

Com o recurso voluntário são trazidos novos documentos de fls. 90/108.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

A cópia da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos não está completamente legível, sobretudo a cláusula 36 que é que trata das penalidades aplicadas. Além disso, por não estar o documento legível não é possível verificar se ele foi – ou não – homologado pela Justiça do Trabalho, requisito indispensável para a análise do feito.

Assim sendo, e considerando que os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido a eles me filio com relação a essa parcela, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito:

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”

Entretanto, é inegável que a base da autuação é relativa a rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao exercício de 2008. Assim, conheço da discussão de ofício.

Assim, conforme salientado, está sendo exigido o IR **pelo regime de caixa**, de modo que passa-se a analisar a possibilidade de aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Passemos à análise do caso.

Pela leitura do relatório nota-se que a quantia tida como omitida foi decorrente do recebimento de valores acumulados em razão de ação judicial relativo ao ano calendário de 2007. Portanto, importante trazermos à baila discussão sobre a forma de tributação da importância mencionada e a (im)possibilidade da incidência de juros moratórios.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo o qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a seguinte: *“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”*.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos

rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza